SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285346 - CE (2026/0225491-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA BEZERRA ROCHA
AGRAVANTE	:	ROLANQUE LUIS MARQUES ROCHA
ADVOGADOS	:	JOÃO DAVID BASTOS ROLIM - CE045913
		LUCAS VIEIRA BARJUD MARQUES - CE045733
		RAFAEL BRÍGIDO ARY - CE046234
AGRAVADO	:	GUALTER MARQUES DE LIMA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ODA FERNANDES DE LIMA - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	CHRISTIE ELLEN FAÇANHA FREIRE - CE038138
		MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO - CE028239

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA61051810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 15c26c4e-f1b8-47eb-a116-f714f2ddcb31

3. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Nas contrarrazões, a questão em discussão consiste em saber se é possível majorar os honorários recursais em razão do julgamento do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

8. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários recursais quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS,

Documento eletrônico VDA61051810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 15c26c4e-f1b8-47eb-a116-f714f2ddcb31

relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 15c26c4e-f1b8-47eb-a116-f714f2ddcb31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285346 - CE (2026/0225491-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARIA BEZERRA ROCHA
AGRAVANTE	:	ROLANQUE LUIS MARQUES ROCHA
ADVOGADOS	:	JOÃO DAVID BASTOS ROLIM - CE045913
		LUCAS VIEIRA BARJUD MARQUES - CE045733
		RAFAEL BRÍGIDO ARY - CE046234
AGRAVADO	:	GUALTER MARQUES DE LIMA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	ODA FERNANDES DE LIMA - HERDEIRO
ADVOGADOS	:	CHRISTIE ELLEN FAÇANHA FREIRE - CE038138
		MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO - CE028239

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60054538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 88ee0df0-1319-465d-aeaf-c3f09d83caac

3. No agravo interno, a questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Nas contrarrazões, a questão em discussão consiste em saber se é possível majorar os honorários recursais em razão do julgamento do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

8. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários recursais quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS,

Documento eletrônico VDA60054538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 88ee0df0-1319-465d-aeaf-c3f09d83caac

relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ ao argumento de que impugnou especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, notadamente a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Afirma que apontou a negativa de prestação jurisdicional e a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, demonstrando vícios objetivos relacionados à qualificação da posse e à distribuição do ônus da prova.

Alega que a dialeticidade deve ser aferida pelo exame substancial da peça e que indicou como violados os arts. 373, 489, § 1º, e 1.022 do CPC e 1.196, 1.208 e 1.238 do Código Civil.

Defende, ainda, que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas a correta qualificação jurídica dos fatos reconhecidos no acórdão recorrido, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Documento eletrônico VDA60054538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 88ee0df0-1319-465d-aeaf-c3f09d83caac

Contrarrazões apresentadas às fls. 502-507, em que se pleiteia o não conhecimento do recurso, bem como a majoração dos honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de usucapião extraordinária cujo valor da causa foi fixado em R$ 165.286,55 (fl. 13).

O recurso especial foi inadmitido com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ e na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que a parte deixara de impugnar a ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC.

Conforme exposto na decisão de fls. 484-485, a parte agravante não contestou adequadamente um dos fundamentos da decisão então agravada, na medida em que, no agravo em recurso especial, limitou-se a defender a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Ressalte que, para afastar o fundamento relativo à ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, deveria a parte agravante demonstrar, no agravo em recurso especial, de que modo o acórdão recorrido incorrera em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, elucidando em que ponto a matéria não fora enfrentada ou não fora suficientemente fundamentada, o que não ocorreu.

Documento eletrônico VDA60054538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 88ee0df0-1319-465d-aeaf-c3f09d83caac

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no

Documento eletrônico VDA60054538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 88ee0df0-1319-465d-aeaf-c3f09d83caac

AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60054538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:53
Código de Controle do Documento: 88ee0df0-1319-465d-aeaf-c3f09d83caac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.285.346 / CE

Número Registro: 2026/0225491-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02176693720238060001 02196942320238060001 2176693720238060001
21766937202380600010219694232023806000121969423202380600 21969423202380600 1

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA BEZERRA ROCHA
AGRAVANTE : ROLANQUE LUIS MARQUES ROCHA
ADVOGADOS : JOÃO DAVID BASTOS ROLIM - CE045913
LUCAS VIEIRA BARJUD MARQUES - CE045733
RAFAEL BRÍGIDO ARY - CE046234
AGRAVADO : GUALTER MARQUES DE LIMA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ODA FERNANDES DE LIMA - HERDEIRO
ADVOGADOS : CHRISTIE ELLEN FAÇANHA FREIRE - CE038138
MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO - CE028239

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA BEZERRA ROCHA
AGRAVANTE : ROLANQUE LUIS MARQUES ROCHA
ADVOGADOS : JOÃO DAVID BASTOS ROLIM - CE045913
LUCAS VIEIRA BARJUD MARQUES - CE045733
RAFAEL BRÍGIDO ARY - CE046234

Documento eletrônico VDA61046181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:30
Código de Controle do Documento: 08abd125-9aaa-4b1e-831d-fdecf33bf14c

AGRAVADO : GUALTER MARQUES DE LIMA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ODA FERNANDES DE LIMA - HERDEIRO
ADVOGADOS : CHRISTIE ELLEN FAÇANHA FREIRE - CE038138
MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO - CE028239

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:30
Código de Controle do Documento: 08abd125-9aaa-4b1e-831d-fdecf33bf14c